## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007317-15.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

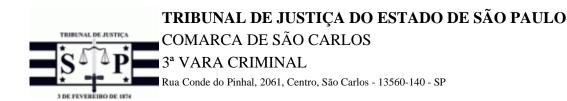
Documento de Origem: IP - 218/14 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA

Vítima: Adalgisa Milaneto Fonseca

Aos 02 de julho de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: Encerrada a instrução, a ação deve ser julgada procedente. Autoria e materialidade estão comprovadas. O réu é confesso. A prova oral corrobora a confissão. O réu foi preso logo após o crime, de posse de objeto subtraído. Para o furto, o réu pulou o muro da residência, valendo-se de esforço incomum. Assim, a condenação é de rigor. Não há motivos para fixação da pena acima do patamar mínimo. Presente duas atenuantes, confissão e menoridade, não podendo, entretanto, a pena ficar aquém do mínimo legal. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, razão pela qual requeiro a fixação do regime aberto de cumprimento de pena. Requeiro, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena será inferior a quatro anos e o réu é primário. Não mais subsistem os motivos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova. Deve, porém, ser operada a desclassificação para o furto simples, considerando a falha investigativa, de não ter sido produzido o exame de corpo de delito. A formalidade, quando prevista em lei, é da essência do ato. O artigo 158 do CPP exige o exame nos crimes que deixam vestígios, sendo exatamente o caso de furto mediante escalada. O mesmo artigo 158 é expresso no sentido de não considerar suficiente a confissão do acusado. A escalada também não pode ser comprovada de modo indireto, já que o que se tem não é a impossibilidade de confecção do laudo, mas a falha do Estado na construção da prova, que deve favorecer o réu. O fato de a casa estar fechado no dia em que a polícia diligenciou não é razão bastante para considerar impossível a realização da prova, até porque a dona do imóvel é conhecida, esteve presente em audiência, o que demonstra que, com um pouco de esforço e boa vontade, poderia ter a prova sido produzida. Assim fica requerida a desclassificação. O réu é primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos, fazendo jus a pena mínima,



benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, qualificado as fls.10/11, com foto as fls.12, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II, do Código Penal, porque em 23.07.14, por volta de 03h00, na rua Elias Arsenios, 130, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, subtraiu para si, um botijão de gás da marca Liquigás, avaliado indiretamente em R\$39.00, pertencente à vítima Adalgisa Milaneto Fonseca. Consta que o réu, mediante escalada de um muro nos fundos da residência, adentrou e subtraiu o botijão. Recebida a denúncia (fls.38), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.60). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, três testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a desclassificação para furto simples. Subsidiariamente, pena mínima, regime aberto, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O próprio réu informa que não foi simples tirar o botijão da casa da vítima. Precisou amarrar um cordão no botijão para puxa-lo para cima do muro. Nisto já se vê o esforço incomum para a prática do furto. O policial José disse que para alcançar o muro é preciso dar um pulo e a testemunha José Fernando confirmou que havia sinais naquele muro, "raspadinhos", indicando a escalada. Confirmou que é meio difícil pular o muro. Adalgisa confirmou que ficou marca no muro. Disse que o réu usou a casa ao lado para chegar lá, onde há um compressor de dentista, que permitiu a escalada. Nessas circunstâncias, ainda que falte o laudo pericial do muro, está bem demonstrado o esforço incomum, que configura esta qualificadora. Destaca-se que a formação do convencimento se dá pela livre produção da prova produzida em contraditório, nos termos do artigo 155 do CPP. Nesse particular, a prova é convincente sobre a escalada. Em favor do réu existem as atenuantes da menoridade e confissão, além da primariedade e bons antecedentes. Como o objeto subtraído é de pequeno reconhece-se o furto privilegiado qualificado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Pedro Paulo Garcia de Paula como incurso no artigo 155, §4°, II, c.c. artigo 155, §2°, art.65, I, e art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, considerando que o réu ficou preso por algum tempo, fixo-lhe apenas a pena de multa, no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réu: